



Número: **0800160-71.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Rowilson Teixeira**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16075 823	14/07/2022 10:23	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800160-71.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator:

Data distribuição: 15/01/2021 09:32:16

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (sem pedido cautelar) proposta pelo prefeito do Município de Porto Velho em face da Câmara Municipal de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 2.671/2019, a qual “Dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Porto Velho, e dá outras providências.”

Sustenta o autor, em suma, violação ao disposto nos arts 1º, *caput*, 8º, *caput*, e inc. I, 9º, *caput*, e inc. XI, e 122, todos da Constituição do Estado, bem como art. 24, inc. XII, da Constituição Federal, ao fundamento de que compete à União, Estados e Distrito Federal, legislar de forma concorrente sobre proteção e defesa da saúde, o que inclui políticas públicas em defesa das gestantes e parturientes, cabendo, no entanto, à União o estabelecimento de normas gerais.

Nesse passo, assevera que a Lei n. 2.671/2019 contém vício de iniciativa, afinal, é flagrante a usurpação da competência da União, estados e Distrito Federal, de forma que não poderia o Município de Porto Velho legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Destaca ainda que a lei impugnada reproduz texto de norma já publicada pelo Estado de Rondônia, qual seja, Lei n. 4.173/2017, de forma que não ficou evidenciado conteúdo suplementar ao interesse capaz que justifique sua existência.

Ao final, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da norma impugnada, com efeitos *ex tunc*.



A Câmara Municipal de Porto Velho apresentou manifestação – ID. 11561985 – atestando que a norma impugnada trata sobre saúde pública e proteção à gestante e parturiente, cujas matérias não são de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. Argumenta que a referida lei ordinária estampa preceito de ordem nacional, expressamente constante nos arts 6º e 203, inc I, ambos da Constituição Federal, o que torna indubitável a competência dos municípios para legislar sobre saúde pública local, nos termos do que dispõe o art. 30, incs I e II, da CF, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação – ID. 11628035 – em que assevera que em relação à saúde e assistência pública a Constituição Federal consigna ser de competência concorrente da União, estados e Distrito Federal legislar sobre a matéria, porém permite aos municípios que suplementem a norma federal e a estadual no que couber, a fim de preservar interesse local, nos termos do disposto no inc. II do art. 30 da Constituição Federal. Sob esses argumentos, opinou pela improcedência da ação.

Por outro lado, a Procuradoria de Justiça apresentou manifestação pela inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa (ID. 12203839), alegando ser de competência privativa do chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria em questão, uma vez que acabou por imputar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública municipal, passando a ter competência para fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar sanções, assim como elaborar cartilhas sobre o tema, motivo pelo qual firmou parecer pela procedência do pedido, com declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.671/2019.

É o necessário relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Como já destacado, trata-se a espécie de ação direta de inconstitucionalidade visando ao reconhecimento de inconstitucionalidade formal da Lei n. 2.671/2019, do Município de Porto Velho, cujo conteúdo é o seguinte:

Dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Porto Velho, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:



Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente no âmbito Municipal, visando à proteção contra a violência obstétrica e à divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidade de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de estado puerperal.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, entre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, vilipendiada, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se constrangida pelo tratamento recebido;

II - recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como por característica ou ato físico, como, por exemplo, obesidade, estrias, evacuação e outros;

III - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a mulher e o recém-nascido;

VI - realizar procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local de destino;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera e conversar com seus familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com pernas abertas e exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;



XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher na enfermaria ou quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para ensinar estudantes;

XVIII - submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato com ele e com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado em acomodação conjunta e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas e/ou implantação do DIU (Dispositivo IntraUterino), gratuitamente, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o recém-nascido a qualquer hora do dia.

XXII - discriminar a mulher por quaisquer motivos: cor/raça, escolha religiosa, escolha sexual, condição social, nível escolaridade, local de moradia, entre outros similares.

Art. 4º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, os estabelecimentos hospitalares deverão colocar exposta esta Lei, contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, maternidade municipal para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios/clínicas médicas especializados no atendimento da saúde da mulher.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Para o acesso às informações constantes nesta Lei poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Presidente

A título de informação, o Projeto de Lei n. 3.885/2019, que deu origem à presente lei impugnada, foi vetado integralmente pelo chefe do Executivo Municipal.



O autor suscitou como parâmetro de aferição de constitucionalidade os arts 1º, *caput*, 8º *caput* e inc. I, 9º, *caput*, e inc. XI, e 122, todos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como art. 24, inc. XII, da Constituição Federal, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 1º - O Estado de Rondônia, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

[...]

Art. 8º - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

Art. 9º - Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto e lazer;

[...]

Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Sabe-se que o Estado Federal é marcado por diversas características, próprias desse regime, uma delas é a repartição constitucional de competências, isto é, a medida do poder político do Estado Federal.

Nesse cenário, o papel legislativo do município tem origem na interpretação harmonizada dos arts. 24 e 30, ambos da Constituição Federal – o que, em algumas situações concretas, gera certa hesitação quanto aos marcos definidores da competência legislativa municipal.

A preservação da autonomia do município não pode ser extraída do art. 23, nem de seu parágrafo único, mas sim dos incs I e II do art. 30, que lhe asseguram tanto a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, quanto a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Esse critério, que dá caráter exclusivo à competência municipal, não pode ser atingido nem pela lei complementar federal ou por lei estadual, nem por qualquer ato administrativo de organização que não emane da autoridade municipal.



Significa que, em caso de identidade de serviço administrativo, não pode ser adotado, de plano, o critério vertical, atribuindo-se competência ao ente maior. É preciso interpretar o sistema conjugando-se as competências administrativa e legislativa para chegar-se à entidade que tem competência privativa para legislar. Coincidindo um serviço estadual e um municipal, por exemplo, deverá ser resguardada a competência do município no caso de atividade de interesse local, pois que é exatamente esse fator que gera a predominância do interesse municipal.

Dito isso, não restam dúvidas de que, no cenário da partilha de competências, a Constituição não relegou o município a condição de simples partícipe do regime federativo, nem tampouco ao *status* de entidade menor subordinada à União e ao Estado.

Nesse viés, consoante estabelecem os arts 61, §1º, II, *e*, da Constituição Federal e 39, §1º, II, *d*, da Constituição do Estado (de reprodução obrigatória), extrai-se que somente haverá usurpação da competência legislativa do Executivo quando ato normativo do Poder Legislativo tiver se imiscuído em matérias que impliquem a organização, criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmada em sede de Repercussão Geral, Tema 917, assenta que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Pois bem. Dispõe o art. 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por simetria, já que se trata de norma obrigatória, a Constituição de Rondônia reproduziu seu conteúdo no art. 236, estabelecendo ainda que:

Art. 236. [...]

Parágrafo único. O direito à saúde implica:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - informações sobre os riscos de adoecer e morrer, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

IV - dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;

V - participação da comunidade em nível de decisão, na formulação das políticas de saúde e na gestão dos serviços.

A Lei n. 8.080/1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º).



O art. 7º da referida lei prevê ainda que as ações e os serviços públicos relacionados à saúde devem se dar de forma universal, integral e em igualdade. A integralidade da prestação de serviços de saúde, conforme definição prevista no inc. II, é um “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”. Assegura, numa perspectiva democrática, uma assistência de saúde ampla, incorporando práticas preventivas.

Após realizado o cotejo entre a legislação impugnada e os dispositivos apontados como violados, entendo que não há a alegada usurpação de competência e a consequente inconstitucionalidade formal, considerando que tal legislação acaba por efetivar direitos sociais (direito à saúde) previstos na Constituição Federal (art. 6º). Ademais, não contém natureza de organização dos serviços administrativos municipais, que é o que se resguarda nos termos da regra constitucional – para configurar a mácula é necessário que o ato tenha natureza orgânica, como exemplo incidir sobre as existentes estruturas ou atribuições das secretarias.

Por certo que a Lei n. 2.671/2019, que trata da implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica, está inclusa no conjunto de ações relacionadas à prestação de serviços de saúde (art. 7º da Lei 8.080/90).

Destaco que a Organização Mundial da Saúde – OMS assegurou que a violência obstétrica é uma violação dos direitos humanos, sendo recomendadas inclusive medidas a serem adotadas para coibir (ou ao menos reduzir) esse tipo de violência (<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms>).

Assim, cabe ao poder público a adoção de medidas efetivas a assegurar o pleno exercício ao direito à saúde, cabendo à União estabelecer as regras gerais, e aos estados e municípios legislares supletivamente, dentro dos limites traçados pelas normas gerais editadas pela União.

Nesse sentido, cito a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 273, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18/05/2017:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, §1º) – LEI Nº 2.774/2005 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS, EM DROGARIAS E EM ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, INCISO XXII, §§ 1º E 2º) – INOCORRÊNCIA – NORMA ESTATAL CUJO CONTEÚDO MATERIAL, NA REALIDADE, ESTABELECE REGRAS SOBRE COMÉRCIO LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, INCISO II) – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – ADPF JULGADA IMPROCEDENTE. (ADPF 273, Rel. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, Processo Eletrônico Dje-138, Divulg 22-06-2017 Public 23-06-2017)

Cito ainda precedentes desta Corte, em que não é reconhecida eventual usurpação de competência da União, estados e Distrito Federal, a edição de leis que resguardem e dão efetividade à proteção e defesa dos direitos sociais, em especial, saúde, sem criar cargos ou funções públicas, despesas e atribuições à estrutura administrativa e organizacional do Executivo. Com efeito:



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.836/2021. Vício Formal de Iniciativa. Inexistente. Programa de Ensino de Atividade Extracurricular. Lei Maria da Penha. Improcedência da Ação.

A Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que prevê a inserção na grade curricular das escolas públicas do município de Porto Velho/RO de noções a respeito da Lei Maria da Penha, não criando cargos ou funções públicas; despesas e atribuições de secretarias e órgãos de apoio, não apresenta inconstitucionalidade formal. (Direta de Inconstitucionalidade, Processo n. 0810709-43.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgamento 22/04/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.744/2020, do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Fixação no calendário oficial a “Semana Lixo Zero”. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Improcedência. Matéria Ambiental. Competência concorrente. Ausência de criação de obrigações à Administração Pública. Audiências Públicas. Desnecessidade. Lei de baixo impacto social e ambiental. Ação Julgada Improcedente.

1. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

2. Lei de matéria ambiental é de competência concorrente entre os entes.

3. De acordo com a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

4. É constitucional a lei de iniciativa parlamentar que fixa, no calendário oficial, a “Semana do Lixo Zero” porquanto inserida nas atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem que esteja a criar, alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

5. As audiências públicas previstas no art. 65, §4º, da Lei Orgânica Municipal são necessárias apenas quando a lei trouxer impacto social relevante no ambiente urbano, bem como desdobramentos negativos em decorrência de sua criação, o que não ocorre no caso em questão.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (Direta de Inconstitucionalidade, Processo n. 0810209-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, julgamento 30/03/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. [...]

5. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime porque já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui. Precedentes da Corte. 6. Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar que envolve políticas públicas do direito fundamental à saúde e dignidade da pessoa humana, de promoção obrigatória pelo Poder Público (já imposta na Legislação Constitucional, Federal e local), bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada, não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma. 7. Ação julgada improcedente (TJRO, Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Miguel Monico Neto, julgamento 10/08/2021)



Assim, consoante os fundamentos expostos e calcado nos precedentes jurisprudenciais citados, não há a apontada inconstitucionalidade formal na Lei n. 2.671/2019, por inexistir a invasão de competência da iniciativa legislativa.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação.

É como voto.

EMENTA

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.617/2019. Disposição sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Porto Velho. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Competência concorrente e suplementar dos municípios. Ação julgada improcedente.

A preservação da autonomia do município não pode ser extraída do art. 23 nem de seu parágrafo único, mas sim dos incs. I e II do art. 30, todos da Constituição Federal, que lhe asseguram tanto a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, quanto a de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Esse critério, que dá caráter exclusivo à competência municipal, não pode ser atingido nem pela lei complementar federal ou por lei estadual, nem por qualquer ato administrativo de organização que não emane da autoridade municipal.

A Lei Municipal n. 2.617/2019 não contém vício formal de iniciativa, pois, conforme tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo STF, Tema 917, considerando que tal legislação acaba por efetivar direitos sociais (direito à saúde) previstos na Constituição Federal (art. 6º), além de não conter normas de natureza de organização dos serviços administrativos municipais, que é o que se resguarda nos termos da regra constitucional.

Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 06 de Junho de 2022

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a)

RELATOR

